



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236948-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é agravante CÍCERA DA CONCEIÇÃO VIVALDINI ORIENTE ME, são agravados SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA e EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2236948-83.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1001188-40.2024.8.26.0464**

Comarca: **1ª Vara Cível da Comarca de Pompéia**

Juiz Prolator: **Dr. Rodrigo Martins Marques**

Agravantes: **Cícera da Conceição Vivaldini Oriente - ME**
(“Restaurante Dona Cícera”)

Agravado: **Solution Engenharia Montagem e Construções**
LTDA e Eixo SP

Voto n.º 19271

Agravo de Instrumento. “Ação de Cobrança”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da agravante. Acolhimento. Pessoa Jurídica. Sem registro de valor em conta bancária. Empresa de pequeno porte. Pagamento de R\$14.000,00 ao sócio, durante o ano. Quantia irrisória. Súmula n.º 481 do C.STJ. Atendimento. Hipossuficiência financeira demonstrada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cícera da Conceição Vivaldini Oriente - ME**, contra decisão de fls. 50/51 (autos originários), proferida nos autos da “Ação de Cobrança”, por ela ajuizada, que **indeferiu** o seu pedido de gratuidade judicial.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não

possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Informa que, enquanto pessoa jurídica, enfrenta situação financeira delicada.

Afirma ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar suas alegações.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50; artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a concessão do **provimento do presente agravo**, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 65/66.

É o relatório.

Anote-se que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas processuais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

O recurso comporta provimento.

Tratando-se, pois, de pedido deduzido por pessoa jurídica, cumpre-me consignar que, de fato, a possibilidade da concessão da gratuidade judicial estende-se também a ela, desde que efetivamente comprovada a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

É nesse sentido a Súmula n.º 481 do C. STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
(grifei)

Desta forma, cabe ao julgador a análise do pedido, considerando-se o momento processual, as condições e peculiaridades da parte que o pleiteia, além das despesas exigidas.

Concluindo, por fim, se haverá ou não prejuízo à continuidade da atividade empresarial do pleiteante, diante das despesas do processo.

Assim, o indeferimento da pretensão deve estar pautado em elementos suficientes de convicção do magistrado.

É o que se colhe da redação dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/15:

"Artigo 99, § 2º, CPC: O juiz somente poderá indeferir o pedido

se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Artigo 99, § 3º, CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência.”

Ainda no que tange às pessoas jurídicas, a interpretação dos dispositivos legais concernentes à concessão da gratuidade judiciária está consolidada no sentido de que a **benesse é excepcional**, lastreada em cabal demonstração de incapacidade financeira, a fim de ser dispensada do dever de arcar com as taxas de natureza forense previstas pela legislação de regência.

Neste sentido, destaco o que dispõe o novo diploma processual civil:

Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Esta conclusão decorre do fato de a sociedade empresarial ser constituída com o objetivo de obtenção de lucro, de modo que atrai para si a presunção de reunir condições de recolher as verbas necessárias à defesa de seus direitos em Juízo.

A contrario sensu, em relação à pessoa natural, milita a presunção de veracidade de alegada hipossuficiência financeira, conforme a regra insculpida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da Declaração do Simples Nacional, relativa ao ano de 2022, que a empresa/agravante não tinha saldo em banco (fls. 97) e pagou à sócia a quantia de R\$14.432,00, ou seja, cerca de R\$1.202,66 ao mês.

Forço reconhecer, portanto, que a recorrente cumpriu o disposto na Súmula n.º 481 do C. STJ.

Os elementos constantes nos autos conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência financeira. Não vejo insinceridade no pleito deduzido, portanto, a recorrente deve litigar sob o manto da gratuidade.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator